

## **Projeto de Lei nº 83/2010**

***Estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências***

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O peso do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino

fundamental da rede de ensino público e privado do Município de Itaúna, não poderá ultrapassar:

I – 5% (cinco por cento) do peso da criança de até 10 (dez) anos de idade;

II – 10% (dez por cento) do peso da criança de acima de 10 (dez) anos de idade.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a:

I – Penalidade administrativa prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, quando se tratar de escola da rede pública de ensino;

II – Quando se tratar de escola particular, advertência e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo Único.** As penalidades supramencionadas serão graduadas nos termos do regulamento da Lei.

**Art. 3º** O teor desta Lei será divulgado aos alunos, pais de alunos e docentes por meio de comunicado oficial da direção da escola, bem como, ser afixado por meio de cartaz em local visível nas salas de aula.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 13 de setembro de 2010.

**Delmo Gonçalves Barbosa**  
*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a preocupação com a saúde e integridade física das nossas crianças, especialmente as em idade escolar.

Tendo em vista as referências divulgadas pelos meios de comunicação a respeito dos danos causados, principalmente à coluna vertebral, pelo excesso de peso em que as crianças são submetidas ao transporte de seu material escolar, apresento a apreciação dos nobres colegas a matéria que visa amenizar e prevenir esses efeitos nocivos a saúde infantil.

**Delmo Gonçalves Barbosa**  
*Vereador*

**RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI nº 83/2010**

**Vicente Paulo de Souza**  
*Relator*

Tendo esta Comissão recebido em 15 de Setembro de 2010 por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, o Projeto de Lei 83/2010 nesta casa registrado sob o mesmo número, que *"Estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do Ensino Fundamental e dá outras providências"*, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, e tendo sido nomeado para atuar como relator, passo à expor as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei, estabelece que o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental da rede de ensino público e privado do Município de Itaúna, não ultrapasse 5% (cinco por cento) do peso da criança até 10 (dez) anos de idade e 10% (dez por cento) do peso da criança acima de 10 (dez) anos de idade.
- O Projeto de Lei em apreço, tem como objetivo demonstrar a preocupação com a saúde e integridade física das crianças, especialmente as em idade escolar, tendo em vista as divulgações pelos meios de comunicação a respeito dos danos causados pelo excesso de peso em que as crianças são submetidas ao transporte de seu material escolar.
- Considero que o Projeto está devidamente instruído e se encontra dentro da correta Técnica Legislativa e após análise da Comissão de Finanças e Orçamento caberá ao plenário uma avaliação abrangente, obedecido os devidos critérios legais.

**VOTO DO RELATOR**

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei deve ser apreciado pelo plenário cabendo o múnus aos nobres representantes da Sociedade Itaunense.

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2010

**Vicente Paulo de Souza**  
*Relator*

MFS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER FINAL**

**AO PROJETO DE LEI nº 83/2010**

Dante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Vicente Paulo de Souza, ante o Projeto de Lei 83/2010 nesta casa registrado sob o mesmo número, que “*Estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do Ensino Fundamental e dá outras providências*”, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, entendemos que o projeto está devidamente instruído e atende a correta Técnica Legislativa. Somos favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2010.

Acompanham o voto do relator.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Presidente*

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Membro*

**MFS**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, avoca para si a função de relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 83/2010**, de autoria do edil Delmo Gonçalves Barbosa, que *Estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências.*

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010

**Édio Gonçalves Pinto**  
*Presidente da Comissão*

### **RELATÓRIO:**

O referido **Projeto de Lei nº 83/2010** versa sobre os critérios do peso do material escolar a ser transportado pelos alunos do pré-escolar e ensino fundamental.

É do campo temático e da área de atividade desta Comissão.

Entendo que o Município não terá despesas com a referida proposta, não criando encargos para os cofres públicos municipais.

### **VOTO DO RELATOR:**

Sou por sua apreciação em Plenário.

**Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010**

**Édio Gonçalves Pinto**  
*Relator*

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

**Delmo Gonçalves Barbosa**  
*Membro*

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Membro*